

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº11.345, de 14 de setembro de 2006, alterado pela Lei nº11.505, de 18 de julho de 2007 .

Autor: Deputado Izalci

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº3.575, de 2008, de autoria do Deputado Izalci, altera a Lei nº11.345, de 14 de setembro de 2006, que, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelas entidades desportivas, vindo a acrescentar parágrafos à mencionada Lei, de modo a estender o benefício às pessoas jurídicas dedicadas às atividades de cursos e escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais, academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes, nas condições que especifica.

O parcelamento previsto abrange os valores decorrentes do desenquadramento das referidas pessoas jurídicas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (Lei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996). Tal desenquadramento se deu em razão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter passado a considerar os cursos e escolas livres como empreendimentos que exercem “atividades de professor”, excluídas do SIMPLES, o que originou lançamentos retroativos de tributos por eles devidos.

A proposta vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame autoriza o parcelamento, em até 360 meses, dos débitos tributários retroativos e decorrentes do desenquadramento de cursos e escolas livres do SIMPLES. O parcelamento de débitos tributários não implica a redução dos montantes devidos a serem arrecadados pela União, o que dispensa o Projeto de apresentação das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ademais, do parcelamento previsto não decorrerá benefício de natureza financeira pela postergação dos pagamentos devidos, uma vez que, na ausência de disposições específicas no Projeto de Lei, o parcelamento autorizado sujeita-se à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), em especial no que prevê o art. 13, que obriga a correção das prestações pela taxa Selic:

“Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para a União. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor da proposta de que, havendo lançamento tributário retroativo, deve-se admitir como alívio aos caixas das pequenas empresas a extensão do parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 2006.

No entanto, entendemos que o prazo concedido pelo § 17, de 360 meses (trinta anos), é demasiadamente longo. Parece-nos que o prazo concedido pela referida Lei, de 240 meses, já é suficiente. Deve-se notar que a Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, estendeu o parcelamento às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos, sem, contudo, estabelecer prazos diferenciados.

Além disso, a proposta deveria prever um valor mínimo de, pelo menos, R\$ 50,00 para cada parcela, de forma a viabilizar o controle e arrecadação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.575, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

2008.14546_Devanir Ribeiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº11.345, de 14 de setembro de 2006, alterado pela Lei nº11.505, de 18 de julho de 2007 .

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 17 acrescido ao art. 4º da Lei nº11.345, de 14 de setembro de 2006, pelo art. 1º do Projeto:

"§ 17. O valor mínimo de cada parcela do parcelamento previsto nos três parágrafos anteriores será de R\$ 50,00 (cinquenta reais)" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO